

**PROPOSTA DE DECRETO-LEI DE REVISÃO E DE TRANSIÇÃO DAS
CARREIRAS DE CONSERVADOR, DE NOTÁRIO, DE AJUDANTE E DE
ESCRITURARIO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO**

[Preâmbulo]

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos e fixa as regras de transição dos trabalhadores integrados nas actuais carreiras de regime especial de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos Registos e do Notariado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Decreto-Lei é aplicável aos serviços centrais e aos serviços de registo ou serviços desconcentrados em todo o território nacional.

SECÇÃO II

Modalidade de vinculação e estrutura das carreiras

Artigo 3º

Modalidade da relação jurídica de emprego público

As atribuições, competências e actividades inerentes às carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos são desenvolvidas pelos trabalhadores nelas integrados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Estrutura das carreiras

1 - As carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos são carreiras

unicategoriais.

2 - A identificação da categoria e do grau de complexidade funcional das carreiras referidas no número anterior constam dos anexos I e II ao presente Decreto-Lei, de que são parte integrante.

CAPITULO II

Carreira de conservador

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5º

Conteúdo funcional

1 - O Conservador é o oficial publico provido de fê publica que, no estrito cumprimento da Lei, sob sua inteira responsabilidade, com imparcialidade e autonomia funcional em consequência da sua preparação jurídica especifica, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas colectivas, dando forma legal e publicitando de modo autêntico e juridicamente eficaz os factos e os actos relativos ao estado civil e à capacidade das pessoas singulares, bem como a situação jurídica das pessoas colectivas e dos bens sujeitos a registo, para garantir a segurança jurídica, sem prejuízo de outras competências legalmente conferidas.

2 - O conservador exerce igualmente funções de gestão do serviço de registo dirigindo e supervisionando toda a actividade nele desenvolvida.

3 - O Conservador é o responsável por todos os actos praticados no serviço de registo, sem prejuízo da responsabilidade dos demais trabalhadores nos termos da Lei 67/2007 de 31 de Dezembro.

SECÇÃO II

Competências e Delegação

Artigo 6.º

Competência

O conservador é competente para a qualificação jurídica e para a prática de todos os actos de registo e procedimentos previstos na Lei nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registos civil, predial, comercial, de veículos e de outros bens móveis sujeitos a registo.

Artigo 7.º

Delegação de competências

O Conservador pode delegar em oficial dos registos as seguintes competências:

a) Em matéria de registo civil:

i) Assentos de nascimento, com excepção dos relativos a abandonados a que se refere o artigo 106º e seguintes do Código do Registo Civil, dos lavrados pelos funcionários ou autoridades a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9º do mesmo código e dos relativos a filhos de estrangeiros nascidos em Portugal;

ii) Assentos de casamento por transcrição com excepção dos relativos a casamento civil, civil sob forma religiosa ou católico celebrado no estrangeiro perante as autoridades locais competentes, dos lavrados pelos funcionários ou autoridades a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9º do Código do Registo Civil e dos admitidos a registo nos termos do n.º 4 do artigo 6º do mesmo código;

iii) A convenção antenupcial quando os nubentes optem por um dos regimes tipo previstos na Lei Civil Portuguesa, quando lhes seja aplicável, e que não acarretem actos de disposição; e

iv) Assentos de óbito, com excepção dos relativos a óbitos ocorridos no estrangeiro, dos lavrados pelos funcionários ou autoridades a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9º do Código do Registo Civil e os que resultem de justificação judicial do óbito.

b) Em matéria de registo comercial:

i) A designação e cessação de funções dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização das sociedades ou das empresas públicas, bem como do secretário da sociedade;

ii) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades ou das empresas públicas, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;

iii) A nomeação e cessação de funções de directores, representantes ou liquidatários das cooperativas;

iv) A nomeação e exoneração de administradores e gerentes de agrupamentos complementares de empresas;

v) A designação e cessação de funções dos gerentes dos agrupamentos europeus de interesse económico;

vi) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários dos agrupamentos europeus de interesse económico;

vii) A constituição por acto entre vivos de usufruto e de penhor sobre o estabelecimento individual de responsabilidade limitada;

viii) A designação e cessação de funções, anterior ao termo da liquidação, do liquidatário do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, quando não seja o respectivo titular;

ix) A rejeição da apresentação quando o requerimento não respeitar o modelo aprovado ou

quando a entidade objecto do registo não tiver número de identificação de pessoa colectiva atribuído; e

x) A anotação da data da notificação dos despachos de recusa e de provisoriedade na ficha de registo.

c) Em matéria de registo predial:

i) Rejeição da apresentação quando o facto constante do documento já estiver registado;
ii) Averbamentos de actualização da descrição de factos que constem de documento oficial;

iii) Registo provisório de aquisição antes de titulado o negócio com base em mera declaração das partes, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 92º do Código do Registo Predial;

iv) Registo provisório hipoteca antes de lavrado o título constitutivo com base em mera declaração das partes, nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 92º do Código do Registo Predial;

v) Registo de penhora de prédios;

vi) Locação financeira e transmissão do direito do locatário;

vii) Anotação da data da notificação dos despachos de recusa ou de provisoriedade na ficha de registo; e

viii) Anotação de inutilização de descrições.

d) Em matéria de registo de veículos:

i) Registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda operados em processo de insolvência ou noutros de natureza executiva em que tenha sido decidida aquela modalidade de venda;

ii) Locação financeira, respectivas alterações e transmissão do direito do locatário;

iii) Registo de penhora;

iv) Rectificação de registo em consequência de desconformidade com o título; e

v) Registo de factos cujos documentos comprovativos já tenham sido previamente qualificados pelo conservador.

e) Em matéria de Registo Nacional de pessoas Colectivas:

i) Decisão dos pedidos de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações;

ii) Apreciação e decisão dos pedidos de desistência de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações, bem como de invalidação de certificados já emitidos;
e

iii) Apreciação e decisão dos pedidos de substituição de impressos de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações.

f) Outros:

i) Procedimentos de constituição imediata de sociedade comerciais com entradas em bens diferentes de dinheiro;

ii) Procedimentos especiais de transmissão e oneração de imóveis quando se trate de titular actos de compra e venda, mútuo, hipoteca e dação em pagamento, com intervenção de cidadãos nacionais relativo a prédios não formados no próprio acto.

iii) Actos de habilitação de herdeiros relativos a cidadãos nacionais, em que seja aplicável exclusivamente a norma da sucessão legítima prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 2133º do Código Civil.

Artigo 8.º

Requisitos do acto de delegação

1 - O acto de delegação de competências deve assumir a forma escrita e não carece de ser publicado.

2 - No acto de delegação deve o conservador especificar quais os atos que o delegado pode praticar.

3 - O delegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação.

Artigo 9.º

Poderes do delegante

1 - O delegante pode emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado sobre o modo como devem ser exercidas as competências delegadas.

2 - O delegante tem sempre o poder de avocar a prática de actos compreendidos no âmbito da delegação.

3 - A delegação de competências não põe em causa a relação de hierarquia existente entre conservador e oficiais de registo.

SECÇÃO III

Deveres, incompatibilidades, impedimentos e substituições

Artigo 10.º

Deveres específicos do Conservador

Sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos no Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem Funções Publicas, são deveres específicos do conservador:

a) Assegurar o cumprimento da Lei na observância dos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade, da verdade e da fé pública na prática de todos os actos que lhe são cometidos, ou sob sua direcção, com respeito pelos demais princípios que enformam as diferentes áreas registais vigentes, na prossecução do interesse público, da segurança jurídica e da protecção dos

direitos e interesses legítimos dos cidadãos;

b) Quando legalmente previsto, praticar actos fora do seu local de trabalho ou das horas regulamentares de serviço, nos dias de descanso semanal e nos dias feriados;

c) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, bem como relativamente aos dados pessoais constantes das bases de dados da identificação civil e dos registos;

d) Verificar e assegurar o cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos actos por si praticados;

e) Assegurar o cumprimento dos deveres gerais constantes da lei que regula o combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo;

f) Assegurar a substituição de conservador nos termos previstos no presente diploma;

g) Dirigir, orientar e supervisionar a actividade da unidade orgânica;

h) Avaliar os trabalhadores da unidade orgânica hierarquicamente subordinados, nos termos definidos pelo Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública aplicável às carreiras.

i) Celebrar e manter seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e âmbito da sua actividade, por um capital de montante não inferior a cem mil euros.

j) A solicitação dos interessados, no âmbito do exercício das suas funções na respectiva unidade orgânica, prestar assessoria às partes e aos demais profissionais da justiça, sobre a documentação necessária e a forma de realização dos actos e procedimentos, o montante dos emolumentos e outros encargos legais.

Artigo 11.º

Hierarquia

Os Conservadores estão hierarquicamente subordinados ao Ministério da Justiça através do Conselho Directivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.) ou entidade administrativa regional, sem prejuízo da sua autonomia funcional.

Artigo 12.º

Incompatibilidades e impedimentos dos conservadores

1 - Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o conservador não pode realizar actos em que intervenham como partes, como seus procuradores ou representantes, ou como beneficiários directos ou indirectos:

a) Ele próprio, o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, quem com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou

conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior uma participação social.

2 - O Conservador pode intervir nos actos em que seja parte ou interessada uma sociedade por acções, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos actos em que seja parte ou interessada alguma pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença.

3 - A carreira de conservador é incompatível com o exercício de funções de administração de sociedades comerciais bem como com o exercício da advocacia, solicitação e demais profissões jurídicas.

Artigo 13º

Substituições

1 - O conservador é substituído, nas suas férias, faltas e impedimentos, por conservador pertencente à mesma unidade orgânica, designado pelo conservador responsável pela gestão do serviço de registo.

2 - Caso a substituição não possa operar-se nos termos do número anterior, a mesma será assegurada por conservador de outra unidade orgânica, preferencialmente do mesmo concelho ou de concelho limítrofe, designado pelo Conselho Directivo do IRN, I.P., em regime de acumulação, quando se justifique.

3 - Na impossibilidade da substituição ser assegurada nos termos dos números anteriores, o Conselho Directivo do IRN, I.P. adopta as medidas necessárias ao regular funcionamento do serviço.

4 - Nas faltas e impedimentos previsivelmente superiores a 30 dias aplica-se o regime de mobilidade interna, salvo se a substituição for assegurada nos termos do n.º 1.

SECÇÃO IV

Recrutamento

Subsecção I

Ingresso e ocupação de postos de trabalho

Artigo 14.º

Ingresso na carreira de conservador

São requisitos de ingresso na carreira especial de conservador:

a) Ser titular do grau de licenciado em Direito conferido ao abrigo da organização de estudos anterior ao estabelecido pelo Decreto - Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, do grau de mestre ou doutor na mesma área, ou equivalentes legais face à lei portuguesa;

b) Obter aprovação em curso de formação específica, que inclui estágio, com duração não inferior a 18 meses, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça;

c) Reunir os demais requisitos gerais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 15.º

Auditores dos registos

1 - Os candidatos admitidos ao curso de formação específica referido no artigo anterior designam-se auditores dos registos.

2 - Os auditores dos registos são admitidos por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, ou em comissão de serviço se tiverem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

3 - Os auditores aprovados no curso específico mantêm o regime de vinculação previsto no número anterior até à integração na carreira de conservador, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 16.º

Direitos, deveres, incompatibilidades e impedimentos dos auditores

1 - Os auditores dos registos beneficiam dos direitos previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos da respectiva modalidade de vinculação, sem prejuízo do disposto na Portaria referida na alínea b) do artigo 14.º do presente diploma.

2 - Os auditores dos registos estão sujeitos aos deveres, incompatibilidades e impedimentos dos conservadores.

3 - Durante o curso de formação específico, os auditores de registos são remunerados nos termos previstos no diploma que aprova a estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos.

Artigo 17.º

Competências dos auditores

1 - Concluído com aproveitamento o curso de formação específica, e até à ocupação do posto de trabalho de conservador, os auditores executam o serviço que lhes for distribuído pelo conservador, sob cuja direção atuam.

2 - Não podem constituir objeto da distribuição referida no número anterior as decisões nos processos que são da exclusiva competência do conservador, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Recrutamento para postos de trabalho de conservador

1 - O recrutamento para ocupação de posto de trabalho de conservador depende de procedimento concursal, nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que defina critérios de preferência inerentes à área funcional, à antiguidade e à classificação de serviço.

2 - A portaria referida no número anterior deverá ser publicada no prazo de 90 dias a

contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19.º

Período experimental

1 - Nos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira especial de conservador, o período experimental tem a duração de um ano.

2 - Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição de uma relação jurídica de emprego público, com o mesmo órgão ou serviço, para frequência do curso de formação específica para ingresso na carreira de conservador, por período igual ou superior ao previsto no número anterior.

Subsecção II

Outras formas de recrutamento

Artigo 20.º

Comissão de serviço

1 - Nos serviços de registo desconcentrados e em todas as unidades orgânicas cujo mapa de pessoal preveja o posto de trabalho de director, o mesmo é ocupado por conservador em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

2 - Podem também ser exercidas em comissão de serviço por conservadores, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, as funções de:

- a) Vogal do Conselho Consultivo em regime de exclusividade;
- b) Consultor dos serviços centrais do IRN, I.P. em matérias técnicas específicas de registos, de avaliação e de ação disciplinar;
- c) Conservador em substituição de funções do conservador que passou a exercer funções de vogal ou de consultor referidos nas alíneas anteriores.

3 - O posto de trabalho de director ou de conservador em substituição de funções do vogal do Conselho Consultivo ou do consultor dos serviços centrais do IRN, I.P. é precedido de procedimento concursal, nos termos da portaria referida no artigo 18.º.

Artigo 21.º

Renovação da comissão de serviço

1 - Para efeitos de renovação da comissão de serviço prevista no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o conservador deve dar conhecimento ao presidente do IRN, I.P. da data em que a mesma termina, informando do seu interesse na respectiva renovação, com a antecedência mínima de 90 dias.

2 - A renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do

desempenho demonstrado, sendo a respetiva decisão comunicada por escrito ao interessado ate 60 dias antes do seu termo.

3 - A ausência da comunicação referida no número anterior determina a renovação automática da comissão de serviço.

4 – A não renovação da comissão de serviço nos termos do presente artigo determina a abertura de procedimento concursal

Artigo 22.º

Mobilidade interna

Os conservadores estão sujeitos às regras de mobilidade geral previstas na Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.

CAPITULO III

Carreira de oficial dos registos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Conteúdo funcional

1 - O oficial dos registos é o oficial público que, sob a direcção de um conservador, exerce funções de natureza administrativa, contabilística e executiva nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial e de bens móveis, sem prejuízo das competências que lhe estão legalmente atribuídas ou lhe forem delegadas pelo conservador.

2 - O oficial dos registos executa igualmente, e em geral, as tarefas que lhe forem distribuídas pelo conservador, no limite da sua competência.

3 - São da responsabilidade do oficial dos registos os actos por este praticados no uso de competências próprias ou delegadas, sem prejuízo da responsabilidade do Conservador inerente à supervisão e direcção do serviço ou à delegação de competências.

Artigo 24.º

Competência dos oficiais dos registos

Os oficiais dos registos têm competência para os seguintes actos:

- a) Emissão de certidões e cópias não certificadas;
- b) Prestação de informações verbais ou escritas;

c) Realização de reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança;

d) Autenticação de documentos particulares, à exceção dos previstos no artigo 24.º do Decreto - Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho;

e) Certificação, ou realização e certificação, de traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial;

f) Certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais e emissão de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação.

g) Confirmação das contas dos actos da sua competência própria ou cuja prática lhes tenha sido delegada.

h) Em matéria de nacionalidade:

Registos de nacionalidade, com base em decisão do conservador.

i) Em matéria de registo civil:

i) Depósito do certificado médico de morte fetal; e

ii) Averbamentos e cotas.

j) Em matéria de registo comercial:

i) Apresentação de pedidos de registo e instrução dos respectivos processos e cobrança das quantias emolumentares devidas;

ii) Registo de mudança da sede da sociedade;

iii) Registos por depósito e a respectiva rejeição nos termos previstos na Lei; e

iv) Notificação dos despachos de recusa e de provisoriedade

k) Em matéria de registo predial:

i) Apresentação de pedidos de registo, instrução dos respectivos processos e cobrança das quantias emolumentares devidas;

ii) Decisão sobre pedido de desistência de facto não sujeito a registo obrigatório ou já registado;

iii) Registo de desanexação dos lotes individualizados em operação de transformação fundiária decorrente de loteamento inscrito e abertura das respetivas descrições;

iv) Abertura das descrições subordinadas da propriedade horizontal inscrita;

v) Abertura das descrições das fracções temporais do direito de habitação periódica

inscrito;

- vi) Averbamentos de embargo de obra, sua cessação ou caducidade;
- vii) Anotação à descrição da existência de ficha técnica de habitação, nos termos previstos no n° 4 do art. 90° A do Código do Registo Predial;
- viii) Actualização à inscrição quanto à residência ou sede dos sujeitos activos;
- ix) Cancelamento de hipoteca por renúncia ou cancelamento conforme previsto no artigo 56° do Código do Registo Predial;
- x) Notificação dos despachos de recusa e de provisoriedade; e
- xi) Reprodução dos registos em suporte de papel para as bases informáticas.

l) Em matéria de registo de veículos:

- i) Apresentação de pedidos de registo e instrução dos respectivos processos e cobrança das quantias emolumentares devidas;
- ii) Decisão sobre pedido de desistência de facto não sujeito a registo obrigatório ou já registado;
- iii) Registo inicial de propriedade e dos ónus previsto em legislação de natureza fiscal que devam ser lavrados oficiosamente com este acto; e
- iv) Registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda com ou sem reserva de propriedade, exceptuadas as transmissões operados em processo de insolvência ou noutros de natureza executiva em que tenha sido decidida aquela modalidade de venda;
- v) Registo de alteração de nome ou denominação comprovado por acesso via electrónica à informação necessária;
- vi) Registo de alteração de residência habitual ou sede.
- vii) Registo de factos que não necessitem de ser comprovados por documentos; e
- viii) Menção especial de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor quando o registo do direito de que dependa seja igualmente da competência do oficial.

m) Em matéria de registo nacional de pessoas colectivas:

- i) Registo no FCPC das comunicações de nomes comerciais; e
- ii) Inscrição e identificação de pessoas colectivas e entidades equiparadas.

n) Outros:

- i) Procedimentos de constituição imediata de sociedade comerciais com entradas em dinheiro; e
- ii) Liquidação ou participação dos impostos necessários, nos termos da legislação fiscal, à realização dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, de partilha do património conjugal, de constituição imediata de sociedades comerciais com entradas em bens diferentes

de dinheiro, e de transmissão, oneração e registo imediato de imóveis.

Artigo 25.º

Deveres específicos do oficial dos registos

Sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas, são deveres específicos do oficial dos registos:

- a) Assegurar a conformidade dos actos por si praticados com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos;
- b) Quando legalmente previsto, praticar actos fora do seu local de trabalho ou das horas regulamentares de serviço, nos dias de descanso semanal e nos dias feriados;
- c) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, bem como relativamente aos dados pessoais constantes das bases de dados da identificação civil e dos registos;
- d) Verificar e assegurar o cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos actos por si praticados;
- e) Assegurar o cumprimento dos deveres gerais constantes da lei que regula o combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo nos actos por si praticados.

Artigo 26.º

Hierarquia

Os oficiais dos registos estão sujeitos ao poder hierárquico do conservador e do IRN, IP, ou entidade administrativa regional quando legalmente prevista.

Artigo 27.º

Incompatibilidades e impedimentos dos oficiais dos registos

1 - Aplicam-se à carreira especial de oficial dos registos as incompatibilidades e impedimentos previstos no artigo 12.º do presente diploma.

2 - São extensíveis aos oficiais dos registos os impedimentos do conservador a cujo poder de direcção se encontre sujeito.

SECÇÃO II

Recrutamento

Artigo 28.º

Ingresso na carreira de oficial dos registos

São requisitos de ingresso na carreira especial de oficial dos registos:

- a) Possuir o 12.º ano de escolaridade ou curso equiparado;
- b) Obter aprovação em curso de formação específica, que inclui estágio, com a duração não inferior a seis meses, a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Justiça;
- c) Reunir os demais requisitos gerais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 29.º

Modalidade de vinculação no período de formação

1 - Os candidatos são admitidos ao curso de formação específica por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, ou em comissão de serviço se tiverem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

2 - Os candidatos aprovados no curso específico mantêm o regime de vinculação previsto no número anterior até à integração na carreira de oficial dos registos, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 30.º

Direitos, deveres, incompatibilidades e impedimentos

1 - Os candidatos admitidos ao curso de formação para oficial dos registos beneficiam dos direitos previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos da respectiva modalidade de vinculação, sem prejuízo do disposto na Portaria prevista na alínea b) do artigo 28.º do presente diploma.

2 - Os candidatos referidos no número anterior estão sujeitos aos deveres, incompatibilidades e impedimentos dos oficiais dos registos.

3 - Durante o curso de formação específica, os formandos são remunerados nos termos previstos no diploma que aprova a estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos.

Artigo 31.º

Recrutamento para postos de trabalho de oficiais dos registos

O recrutamento para ocupação de postos de trabalho de oficial dos registos depende de procedimento concursal, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Justiça.

Artigo 32.º

Período experimental

1 - Nos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira especial de oficial dos registos, o período experimental tem a duração de oito meses.

2 - Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição de uma relação jurídica de emprego público, com o mesmo órgão ou serviço, para frequência do curso de formação específica para ingresso na carreira de oficial dos registos, por período igual ou superior ao previsto no número anterior.

Artigo 33.º

Mobilidade interna

Aplica-se aos oficiais dos registos o disposto no artigo 22.º do presente diploma.

CAPITULO IV

Remuneração

Artigo 34.º

Estrutura remuneratória

A estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e oficial dos registos é fixada em diploma próprio, o qual deverá prever o número de posições remuneratórias das respectivas categorias e a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios, e definirá a forma da total integração, na remuneração base, do vencimento de exercício auferido até à entrada em vigor desse diploma, em conformidade com o estabelecido no art. 112º, nº1, b) da Lei nº 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.

CAPITULO V

Listas de Antiguidade e de Avaliação

Artigo 35.º

1 – Após a finalização de cada avaliação ocorrida através do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública (SIADAP), serão elaboradas listas, por carreiras, com as classificações obtidas pelos conservadores e oficiais, em termos qualitativos e quantitativos, que deverão ser publicitadas pelo Instituto dos Registos e Notariado, I.P., na sua página electrónica.

2 – Anualmente, até ao dia 31 de Março, será publicada, nos termos do número anterior, lista nominativa relativa à antiguidade dos trabalhadores, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

CAPITULO III

Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições complementares

Artigo 36º

Encargos com processos judiciais

1 - O conservador ou o oficial dos registos tem direito a que lhe seja assegurado o patrocínio judiciário nas ações, procedimentos, incidentes, recursos e apensos em que seja demandante ou pessoalmente seja demandado por causa ou no exercício das suas funções, bem como o pagamento das custas que sejam devidas.

2 - Os encargos referidos no número anterior devem ser suportados pelo IRN, I.P., em termos a regulamentar por despacho do respetivo presidente.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 37.º

Transição para a carreira de conservador

1 - Transitam para a carreira especial de conservador os seguintes trabalhadores:

a) Os actuais conservadores, Segundos Conservadores, Conservadores Auxiliares e Conservadores Interinos integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os notários públicos que na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, optaram pela integração em serviço de registo, bem como os notários que, nos termos do mesmo diploma, tenham regressado ou regressem aos serviços de registo;

c) Os notários dos serviços não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior; e

d) Os adjuntos de conservador.

2 - Os postos de trabalho de Segundos Conservadores e Conservadores Auxiliares actualmente existentes são automaticamente convertidos, à data da entrada em vigor do presente diploma, em igual número de postos de trabalho de conservador.

3 - O tempo de serviço prestado pelos adjuntos de conservador em substituição de conservador, vale para todos os efeitos, como exercício efetivo do cargo de conservador, a partir da primeira ocupação de posto de trabalho numa Conservatória, na sequência de procedimento concursal.

4 - O tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos na alínea b) do nº 1 no exercício de funções de conservador, ainda que ao abrigo do art. 109º do Estatuto do Notariado,

vale para todos os efeitos, como exercício efetivo do cargo de conservador, aquando da integração na carreira efetuada com o presente diploma, excluído o período decorrido no exercício do notariado privado, quando tal situação tenha ocorrido.

Artigo 38.º

Notários

Na sequência da transição, os trabalhadores referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior passarão a ocupar postos de trabalho de conservador criados automaticamente no mapa de pessoal de unidade orgânica do município onde prestam ou prestavam serviço, ou a pedido do interessado e por conveniência de serviço no mapa de pessoal de unidade orgânica de outro município.

Artigo 39.º

Adjuntos de conservador

1 - Os postos de trabalho de adjunto de conservador previstos no mapa de pessoal do IRN, I.P. são automaticamente convertidos, à data da entrada em vigor do presente diploma, em igual número de postos de trabalho de conservador sem conservatória atribuída.

2 - Os conservadores que transitaram nos termos referidos na alínea d) do artigo anterior são candidatos obrigatórios à ocupação de todos os postos de trabalho de conservador que sejam objecto de procedimento concursal.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior, por motivo que seja imputável ao conservador, constitui infracção disciplinar por violação de dever especial, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

4 - Os conservadores referidos no n.º 2, mantêm-se sujeitos aos mecanismos de mobilidade previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto, até à primeira ocupação de posto de trabalho numa conservatória, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 40.º

Transição para a carreira de oficial dos registos

Transitam para a carreira especial de oficial dos registos, os seguintes trabalhadores:

a) Os actuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes, integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, optaram pela integração em serviço de registo, bem como aqueles que, nos termos do mesmo diploma, tenham direito a regressar;

c) Os actuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes dos serviços de notariado não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

d) Os actuais escriturários e escriturários superiores, da carreira de escriturário dos registos e do notariado; e

e) Os escriturários e escriturários superiores que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, regressem aos serviços de registo.

2 – O tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos na alínea b) do nº 1 no exercício de funções, ainda que ao abrigo do art. 109º do Estatuto do Notariado, vale para todos os efeitos, como exercício efectivo, aquando da integração na carreira efectuada com o presente diploma, excluído o período decorrido no exercício do notariado privado, quando tal situação tenha ocorrido.

Artigo 41.º

Situações remuneratórias

Até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 34.º, mantem-se a situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos.

Artigo 42.º

Situações jurídico-funcionais pendentes

1 - Os trabalhadores em mobilidade interna mantem-se nessa situação até à regulação em diploma próprio da orgânica dos serviços de registo, salvo quando no interesse do serviço ou do trabalhador se justifique a cessação.

2 - A regulação referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 43.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2005

O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 125/2006, de 29 de Junho, n.º 318/2007, de 26 de Setembro, n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, e n.º 99/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

1 - (...)

2 – (...)

3 - A realização dos actos previstos no número anterior é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.

4 – Os procedimentos de constituição imediata de sociedade comerciais com entradas em dinheiro são da competência dos oficiais.

Artigo 44.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2006

O artigo 12.º do Decreto-lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, alterado pelos Decretos- Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro, e n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]

2 - [].

3 - [].

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - A realização dos actos previstos nos n.ºs 2 e 3 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.

Artigo 45.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 263-A/2007

O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, alterado pelo Decretos- Lei n.º 122/2009, de 21 de Maio, e n.º 99/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A realização dos actos previstos no n.º 1 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 46.º

Alteração à Lei n.º 40/2007

O artigo 7.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

- 1- [...].
- 2 - [...]
- 3 - Os actos previstos nas alíneas anteriores são da competência do conservador.

Artigo 47.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2008

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - A realização dos actos previstos no n.º 1 é da competência do conservador.

Artigo 48.º

Alteração ao artigo 61º do Código do Registo Civil

Os artigos 61º, 189º e 210º-A do Código do Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95 de 6 e Junho e alterado pelos Decretos-Lei n.º 224-A/96 de 26 de Novembro, n.º 120/98 de 08 de Maio, 375-A/99 de 20 de Setembro, 228/2001 de 20 de Agosto, 273/2001 de 13 de Outubro, 323/2001 de 17 de Dezembro, 113/2002 de 20 de Abril, 194/2003 de 23 de Agosto, 53/2004 de 18 de Março, 324/2007 de 08 de Setembro, 247-B/2008, de 30 de Dezembro, 100/2009, de 11 de Maio e pelas Leis n.º 29/2007 de 02 de Agosto, 29/2009, de 29 de Junho, 103/2009, de 11 de Setembro e 7/2011, de 15 de Março passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 61º

- 1 – Os assentos são lavrados pelo Conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.
- 2 – Depois de lavrados, os assentos são lidos na presença de todos os intervenientes e o Conservador, imediata ou posteriormente, apõe neles o seu nome, sem prejuízo da possibilidade de delegação.
- 3 - Se, depois da leitura, o conservador ou o oficial, quando no uso de competência delegada, ficar impossibilitado de apor o seu nome no assento ou se recusar a fazê-lo, deve ser mencionada a razão por que o assento fica incompleto.
- 4 - Os assentos por transcrição são lavrados sem a intervenção das partes ou de qualquer outra pessoa.
- 5 - Se de um assento não constar a aposição do nome do conservador, ou do oficial, quando no uso de competência delegada, o Conservador, no momento em que notar a omissão deve apor nele o seu nome, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se, em face de documentos ou de diligências efectuadas, obtiver elementos que permitam concluir que o registo

estava em condições de ser lavrado.

Artigo 189º

1 – A convenção antenupcial pode ser celebrada nas conservatórias do registo civil, por meio de declaração prestada perante conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.

2 – (...)

Artigo 210º-A

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4-(...)

5-(...)

6 - A realização dos procedimentos é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.

Artigo 49.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 519F2/79 de 29 de Dezembro

O artigo 25º e 40º do Decreto-Lei n.º 519F2/79 de 29 de Dezembro alterado pelos Decretos-Lei n.º 71/80 de 15 de Abril, n.º 449/80, de 7 de Outubro, n.º 397/83, de 2 de Novembro, n.º 145/85, de 8 de Maio, n.º 297/87, de 31 de Julho, n.º 66/88, de 1 de Março, n.º 92/90, de 17 de Março, n.º 131/91, de 2 de Abril, n.º 300/93, de 31 de Agosto, n.º 131/95, de 6 de Junho, n.º 256/95, de 30 de Setembro, n.º 254/96, de 26 de Dezembro, n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 324/2007, de 28 de Setembro, n.º 116/2008, de 4 de Julho e n.º 209/2012, de 19 de Setembro e pelas Leis n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro e n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 25º

Os Conservadores exercem as suas funções na área de competência da respectiva Conservatória, ressalvadas as situações expressamente previstas na Lei.

Artigo 40º

Os Oficiais exercem as suas funções na área de competência da respectiva Conservatória, ressalvadas as situações expressamente previstas na Lei.

Artigo 50.º

Alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 55/80 de 08 de Outubro

O artigos 75º do Decreto-Regulamentar n.º 55/80 de 08 de Outubro alterado pelos n.º alterado pelos Decretos-Leis n.º 397/83, de 2 de Novembro, 145/85, de 8 de Maio, 92/90, de 17 de Março, 50/95, de 16 de Março, 131/95, de 6 de Junho, 256/95, de 30 de Setembro, 178-A/2005, de 28 de Outubro, 116/2008, de 4 de Julho, 122/2009, de 21 de Maio e 209/2012 de 19 de Setembro passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 75º

No caso de vagar lugar provido interinamente por Conservador ou licenciado possuidor de concurso de habilitação, classificado nos últimos 3 anos com nota não inferior a adequado, será este colocado como efectivo no posto de trabalho que vem ocupando com dispensa de abertura de procedimento concursal, se a interinidade durar há mais de 3 anos.

Artigo 51.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições e diplomas legais:

- a) Os artigos 21.º, 24.º, 26º a 33.º, 35.º, 41.º e 42.º, 44.º, 46.º a 50.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 31 de Dezembro;
- b) Os artigos 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 54º, 55º, 56.º, 57º nº 2 e 3, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 70º a 74º, 80.º a 93.º, 95.º a 98.º, 100.º, 114.º a 116.º e 143.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de Outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 287/94, de 14 de Novembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 253/96, de 26 de Dezembro;
- e) O artigo 75.º -A do Código do Registo Predial;
- f) O artigo 55º-A do Código do Registo Comercial;
- g) Os artigos 80º-A, 83º, 84º, 85º e 86º do Dec. Lei 129/98 de 13 de Maio.
- h) O nº 2 do artigo 14º e o artigo 15º da Portaria nº 547/2009 de 25 de Maio.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ...

Anexo I

(n.º 2 do artigo 4.º)

Estrutura da carreira especial de conservador

Carreira Especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Conservador	Conservador	3	9

Anexo II

(n.º 2 do artigo 4.º)

Estrutura da carreira especial de oficial dos registos

Carreira Especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Oficial	Oficial	2	9

